

TABELA 1		Cz\$	
Suplementação			
23	Secretaria de Relações do Trabalho		
23.40	Entidades Supervisionadas		
3.2.1.1	Transferências Operacionais	66.000.000,00	
	Subtotal	66.000.000,00	
	TOTAL	66.000.000,00	
Atividades		Corrente	Capital
Atividades da SUTACO			
14.80.487.8.384		66.000.000,00	66.000.000,00
	TOTAIS	66.000.000,00	66.000.000,00
23.55	Superint. Trab. Artesanal nas Comun. — SUTACO		
3.1.1.1	Pessoal Civil	45.226.185,00	
3.1.1.3	Obrigações Patronais	17.773.815,00	
3.1.3.2	Outros Serviços e Encargos	3.000.000,00	
	Subtotal	66.000.000,00	
	TOTAL	66.000.000,00	
Atividades		Corrente	Capital
Assistência ao Trabalhador Artesanal			
14.80.487.2.386		66.000.000,00	66.000.000,00
	TOTAIS	66.000.000,00	66.000.000,00

TABELA 2		Cz\$
Suplementação		
23	Secretaria de Relações do Trabalho	
	Administração Indireta	
23.55	Superint. Trab. Artesanal nas Comun. — SUTAC	
	TOTAL	66.000.000,00
	4.ª Quota	66.000.000,00

TABELA 3		Cz\$
Suplementação		
Governo do Estado de São Paulo		Orçamento-Programa do Estado
Discriminativo da Despesa por Subprograma a Nível de Elemento		
Órgão 23.55 — Superint. Trab. Artesanal nas Comun. — SUTAC		
Categoria Econômica	Especificação	Subprogramas
Total		
	14.80.487	
3.1.1.1	Pessoal Civil	
45.226.185,00	45.226.185,00	
3.1.1.3	Obrigações Patronais	
17.773.815,00	17.773.815,00	
3.1.3.2	Outros Serviços e Encargos	
3.000.000,00	3.000.000,00	
TOTAIS		
66.000.000,00	66.000.000,00	

DECRETO N.º 29.108, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1988

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento da Secretaria de Assuntos Fundiários visando ao atendimento de Despesas de Capital

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o artigo 5.º, da Lei n.º 5.966, de 4 de dezembro de 1987 e Lei n.º 6.172, de 5 de julho de 1988,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto um crédito de Cz\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzados) suplementar ao orçamento da Secretaria de Assuntos Fundiários, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme as Tabelas em anexo.

Artigo 2.º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3.º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3.º, do Decreto n.º 27.984, de 29 de dezembro de 1987, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de novembro de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Frederico M. Mazzucchelli,

Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 4 de novembro de 1988.

TABELA 1		Cz\$	
Suplementação			
36	Sec. de Estado de Assuntos Fundiários		
36.01	Administração Superior Secretaria e Sede		
4.1.1.0	Obras e Instalações	200.000.000,00	
	Subtotal	200.000.000,00	
	TOTAL	200.000.000,00	
Projetos		Corrente	Capital
Obras Infraest. R. Fundiária Assent. Est.			
04.13.066.1.040		200.000.000,00	200.000.000,00
	TOTAIS	200.000.000,00	200.000.000,00

TABELA 2		Cz\$
Suplementação		
36	Sec. de Estado de Assuntos Fundiários	
	Administração Direta	
36.01	Administração Superior Secretaria e Sede	
	TOTAL	200.000.000,00
	3.ª Quota	200.000.000,00

DECRETO N.º 29.109, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1988

Ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar n.º 24/75 e aprova Ajuste SINIEF e protocolo

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e sendo em vista o disposto no artigo 4.º da Lei Complementar Federal n.º 24, de 7 de janeiro de 1975,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam ratificados os Convênios ICM-38/88 a 50/88, celebrados em Brasília, DF, em 11 de outubro de 1988, cujos textos, publicados no Diário Oficial da União de 21 de outubro de 1988, com republicação do Convênio ICM-38/88 em 24 de outubro de 1988, são reproduzidos em anexo a este decreto.

Artigo 2.º — Fica aprovado o Ajuste SINIEF 2/88, celebrado em Brasília, DF, em 11 de outubro de 1988, cujo texto publicado no Diário Oficial da União de 21 de outubro de 1988, é reproduzido em anexo a este decreto.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de novembro de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria do Governo, aos 4 de novembro de 1988.

São Paulo, 4 de novembro de 1988

Ofício GS/CAT n.º 1481/88

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que ratifica os Convênios ICM-38/88 a 50/88, celebrados em Brasília, DF, em 11 de outubro de 1988, nos termos da Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, bem como aprova o Protocolo ICM-21/88 e o Ajuste SINIEF 2/88, celebrados em Brasília, DF, em 11 de outubro de 1988.

A ratificação dos convênios indicados está prevista no artigo 4.º da mesma Lei Complementar n.º 24/75, que dispõe:

“Artigo 4.º — Dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação dos Convênios no Diário Oficial da União, e independentemente de qualquer outra comunicação, o Poder Executivo de cada unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação no prazo assinalado neste artigo.”

A ratificação de determinados convênios, assim, se constitui em mero cumprimento das formalidades estabelecidas pela Lei Complementar n.º 24/75, isto porque os efeitos deles decorrentes somente se farão sentir nos territórios das unidades da Federação neles diretamente interessados. É o que acontece com o Convênio ICM-48/88, de interesse do Estado de Mato Grosso.

Convênio ICM-38/88 reduz os prazos para pagamento do ICM, fixando-os em 40 dias para estabelecimento industrial e 20 dias para o estabelecimento comercial, ressalvando as autorizações por prazo certo e sob condição. A implementação gradativa deve concluir-se com relação aos fatos geradores de fevereiro de 1989. A medida objetiva minorar os efeitos nocivos da inflação sobre a arrecadação do ICM. O Fisco paulista já se antecipou pelo Decreto n.º 28.760/88, reduzindo os prazos aos limites fixados, já com relação aos fatos geradores de dezembro de 1988.

O Convênio ICM-39/88 altera dispositivos do Convênio ICM-01/84 que trata do uso de equipamento de processamento de dados para emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais. Estabelece-se uniformidade no condicionamento; assim, quem emitir Nota Fiscal e/ou Nota Fiscal de Entrada e/ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor por processamento de dados, qualquer que seja seu porte, será obrigado a compor e manter, por dois anos, arquivo magnético referente a todas as suas operações. As demais cláusulas procuraram deixar mais claras as exigências sobre a matéria.

O Convênio ICM-40/88 autoriza os Estados e o Distrito Federal a cancelarem créditos tributários decorrentes de operações realizadas com sal mineralizado.

As controvérsias em torno da definição de ração para animais, suplemento e insumo para ração levaram ao desvirtuamento das isenções concedidas para esses produtos. Sempre confundindo o sal mineralizado com produto favorecido por exoneração tributária, muitos contribuintes usaram indevidamente a isenção em favor do sal mineralizado. Para evitar o

desnívelamento na concorrência, o sal mineralizado tem sido comercializado sem o pagamento do ICM.

O Convênio ICM-3/88 que vem de autorizar isenção para concentrados e suplementos exclui, expressamente o sal mineralizado do benefício. Acreditando estarem espancadas as dúvidas, o CONFAZ aprovou o convênio que submetemos a ratificação.

O Convênio ICM-41/88 define percentual de estorno na exportação de suco de uva, fixando-o em 100% do crédito das matérias-primas (de origem vegetal) utilizadas na fabricação desse produto. Para facilidade de execução o convênio fixa percentuais de uso alternativo para cálculo direto sobre o valor FOB da guia de exportação. A fixação de percentual para esse estorno, previsto no § 3.º do artigo 3.º do Decreto-lei Federal n.º 406/68 foi acordada pelo Convênio ICM-17/72. Não se trata da concessão, mas sim, da retirada de benefício.

O Convênio ICM-42/88 suspende exigência de estorno de crédito referente a matéria-prima de origem animal ou vegetal, nas condições que especifica. O Convênio ICM-10/88 restringiu o conceito de valor de produto industrializado, ao lado de permitir a exigência de estorno independentemente de percentuais pré-fixados. A liberalidade gerou tratamentos fiscais diversos em diferentes unidades da Federação, vindo o convênio ora aprovado restabelecer o “statu quo ante”.

O Convênio ICM-43/88 fixa percentuais de estorno de crédito na exportação de couros, fixando-o em 100% do crédito da matéria-prima (de origem animal). Tal qual o Convênio ICM-41/88, para facilidade de cálculo, fixa percentuais de uso alternativo para cálculo direto sobre o valor FOB da guia de exportação. Também esta hipótese não é de concessão, mas de retirada de benefício.

O Convênio ICM-44/88 adia a eficácia do Convênio ICM-22/88 que criou controles nas operações interestaduais com café cru, na tentativa de coibir excessiva sonegação. Nem todos os Estados, no entanto, puderam implementar os controles no tempo aprazado.

O Convênio ICM-45/88 substitui o mecanismo de recolhimento previsto no Protocolo ICM-14/88, diferindo para a exportação o momento de pagar o ICM incidente sobre o valor correspondente à quota de contribuição que integra a base de cálculo da operação interestadual com café cru em grão. O Convênio ICM-5/76 (redação do Convênio ICM-27/87) define a base de cálculo do café destinado à exportação como “valor mínimo de registro” fixado pelo IBC, do qual faz parte a quota de contribuição. Os exportadores têm considerado essa base de cálculo nas interestaduais insurgindo-se, no entanto, contra a parcela da quota de contribuição na operação de exportação. Essa postura tem levado o Estado exportador a assumir créditos recolhidos ao Estado produtor. O diferimento do pagamento do imposto devido ao Estado de origem fará com que não haja crédito quando não houver recolhimento ao Estado exportador.

O Convênio ICM-46/88, para efeito de redução de base de cálculo do ICM, acrescenta ao Convênio ICM-23/88, aviões (90%) e helicópteros militares (60%) e partes, peças e matérias-primas, importadas (90%) para fabricação de aeronaves. A medida objetiva corrigir omissão do Convênio ICM-23/88, que, como foi dito, autorizou a redução de base de cálculo nas operações com aeronaves.

O Convênio ICM-47/88 adia a eficácia do Convênio ICM-15/88, cuja implementação encontrou obstáculos em grande número de unidades da Federação. Trata de procedimentos fiscais de controle nas operações interestaduais com

COMUNICADO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO — TCESP comunica que, para maior agilização e eficácia de seus serviços, procedeu à instalação de seus ESCRITÓRIOS REGIONAIS, em cumprimento às Instruções n.º 01/88 (D.O.E. de 25/8/88), nas Regiões Administrativas do Estado, conforme abaixo se indica:

- a) 6.ª Região Administrativa — Ribeirão Preto
Av. Presidente Vargas, n.º 1.129
CEP 14100 — Ribeirão Preto-SP.
- b) 7.ª Região Administrativa — Bauru
Av. Rodrigues Alves, n.º 16-40
CEP 17040 — Bauru-SP.
- c) 8.ª Região Administrativa — São José do Rio Preto
Av. Bady Bassitt, n.º 3.847
CEP 15100 — São José do Rio Preto-SP
- d) 9.ª Região Administrativa — Araçatuba
Av. Cussy de Almeida Júnior, n.º 324
CEP 16100 — Araçatuba-SP
- e) 10.ª Região Administrativa — Presidente Prudente
Rua Tenente Nicolau Mafei, n.º 1.052 — Centro
CEP 19100 — Presidente Prudente-SP
Telefone: 33-5233
- f) 11.ª Região Administrativa — Marília
Av. Carlos Gomes, n.º 428 — Centro
CEP 17500 — Marília-SP

Os órgãos públicos estaduais e municipais localizados nos municípios integrantes dessas Regiões Administrativas, bem como entidades e interessados, deverão, a partir de 10 de novembro, tratar dos assuntos relacionados com este Tribunal junto aos respectivos Escritórios Regionais, aos quais deverão ser entregues ou endereçados todos os papéis e documentos que até agora eram remetidos ou protocolados na Sede do Tribunal em São Paulo.

São Paulo, 1.º de novembro de 1988

Roberto Mendes Porto
Secretário-Diretor Geral
Substituto